



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.720182/2010-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.345 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de agosto de 2022
Recorrente NL INFORMÁTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

IRPJ. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO. NULIDADE.

O despacho decisório apresenta cálculos de apuração do IRPJ que são contraditórios entre si, não permitindo conhecer os motivos que levaram a apurar o saldo negativo reconhecido, causando evidente cerceamento à defesa do contribuinte. Nulidade que se declara de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Fellipe Honório Rodrigues da Costa.

Relatório

Trata-se de retorno de diligência determinada por esta 2ª Turma extraordinária (e-fls. 457). Em seção do dia 8 de abril de 2021, foi decidida a conversão do julgamento em diligência, com retorno dos autos à unidade de origem, para realização de análise os documentos constantes dos autos e elaboração Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito.

No caso, trata-se de compensação de débitos administrados pela RFB por meio da declaração de compensação 29266.89927.300307.1.3.02-7757 e outras a ela vinculadas, com suposto crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2002, no valor de R\$ 27.754,79.

Em 07/06/2010 foi emitido o despacho decisório de e-fls 79 prolatado pela DRF Caxias do Sul, que concluiu :

- (a) pelo reconhecimento do crédito de R\$ 14.203,62;
- (b) pela homologação parcial da compensação declarada e

A síntese do mencionado despacho segue abaixo:

- a apuração em DIPJ do saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2003 pode ser assim sintetizada:

Descrição dados da Ficha 12A	Valor em R\$
Imposto Sobre o Lucro Real	57.584,75
Imposto de Renda Retido na Fonte	85.339,54
Imposto de Renda a Pagar	(27.754,79)

- Das retenções informadas na Declaração de Compensação (total de R\$ 85.339,54) foi confirmado o total de R\$ 34.579,02. As retenções não confirmadas ou confirmadas parcialmente foram discriminadas na tabela de fls 81;

Cientificada do despacho decisório em 10/06/2010 - (fls 89), a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls 91/98 na qual alega, a seu favor, que:

Da prescrição

- A Receita Federal, neste despacho, está cobrando da empresa contribuinte, N&L, o imposto de renda retido na fonte que não foi pago pelos clientes, que mesmo estando retidos nas notas fiscais, mas não recolhidos na época pelas fontes pagadoras, trata-se de imposto já prescrito, considerando-se que já se passaram 5 anos do fato gerador (2002).

- A inadimplência da fonte pagadora e a morosidade da Receita Federal em não cobrar deles na época, inviabiliza qualquer modo de comprovar a retenção e pagamento, não podendo a N&L ser responsabilizada e penalizada pelo não recolhimento do imposto pelos seus clientes, e pela falta de fiscalização da Receita Federal, em tempo hábil, nas empresas que retém os impostos e não os recolheram.

Dos Fatos

- Todas as retenções na fonte que compuseram o valor de R\$ 85.339,54, estão informadas de forma individualizada na própria Per/Dcomp número 29266.89927.300307.1.3.02-7757, onde está demonstrada a origem do crédito.

- As mesmas informações estão repetidas e confirmadas na Ficha 53 da DIPJ, onde constam o CNPJ e o nome da Fonte pagadora, o código da receita, o rendimento bruto e o valor retido na fonte.

- A empresa sofreu a retenção, foi descontada do seu valor a receber, e estes valores retidos, que são de responsabilidade de recolhimentos pela Fonte Pagadora, compõe o saldo credor do IRPJ anual, com direito de ressarcimento ou compensação pela autora.

- Todos os dados estão claramente demonstrados na DIPJ e na própria Per/Dcomp, porém, diante da não conformidade da Receita Federal, a empresa anexa TODAS AS NOTAS FISCAIS do exercício em questão, relativas às fontes pagadoras que tiveram seus recolhimentos parcialmente ou não-confirmados, separadas por cliente, para que a própria Receita possa verificar a retenção ocorrida, e quem foram os substitutos tributários.

- A empresa anexa, também, o razão contábil da conta de Imposto de Renda na Fonte, resumindo nota por nota o imposto retido, onde demonstra que o total retido foi lançado na DIPJ e na Per/Dcomp.

Em sessão de 28 de março de 2018 (e-fls. 416) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002
IRRF. COMPROVANTE

Somente é admissível como comprovante de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) documentos emitidos em nome do contribuinte pela fonte pagadora.

IRRF. SALDO NEGATIVO. IRPJ

Somente pode ser utilizado para compor o Saldo Negativo de IRPJ apurado ao final do período de apuração o IRRF efetivamente comprovado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido

O relator manteve **a glosa das retenções** não reconhecias pela unidade de origem, afirmando que “documentos trazidos aos autos (**Notas Fiscais e o razão contábil**), não devem ser considerados como hábeis para comprovar as retenções sofridas.” Grifei.

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 430), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Manifestando-se apenas sobre a parte ainda controversa, ou seja, as retenções de IRRF glosadas, a recorrente repete o argumento de que está sendo cobrada quanto à retenções

não recolhidas pelas fontes pagadoras. Afirma que não cabe a Recorrente, “além de pagar os seus tributos, ter que fiscalizar se os responsáveis estão recolhendo os impostos. Isto é dever do Estado” e que as notas fiscais juntadas e cópias do razão comprovam a retenção sofrida.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

Os autos foram remetidos à unidade de origem para cumprimento da resolução de e-fls. 457.

Foi lavrado termo de intimação (e-fls. 463), no qual a recorrente foi intimada a apresentar documentos comprobatórios das retenções que não tenham sido emitidos pela própria empresa. Solicitou-se, assim:

1. Os extratos bancários que confirmem os valores líquidos recebidos (valor do serviço deduzido do respectivo IRRF) pelos serviços prestados no ano-calendário 2003.
2. O Razão das contas, partidas e contrapartidas, envolvidas na contabilização das receitas oriundas da prestação de serviços contabilizadas no ano-calendário 2003.
3. Planilha Excel informando os seguintes dados: i) data da emissão da NF; ii) número da NF; iii) CNPJ do tomador do serviço; iv) valor bruto do serviço; v) valor do IRRF; vi) valor líquido; vii) a data do crédito em conta e viii) a página na qual foi juntado o extrato bancário em que consta o crédito em conta do valor líquido recebido.

A recorrente respondeu (e-fls. 471) como segue:

1. Em relação ao solicitado no item 1, cumpre esclarecer que a empresa não possui cópia dos extratos bancários do ano 2002.
2. Em cumprimento ao solicitado no item 2, segue anexo o Razão das contas que tiveram lançamentos relativos as retenções sofridas pela empresa no período, ou seja, “Duplicatas a receber”, “Licença de uso sistemas N&L” e “IRRF s/serviços prestados”.
3. Relativamente ao item 3, segue planilha em Excel com as informações solicitadas.

A autoridade preparadora emitiu parecer (e-fls. 701/702), em que relata que a recorrente não apresentou “ elementos probatórios não emitidos pela própria interessada” tais como o extrato bancário solicitado em intimação.

Em seguida, determinou a ciência da empresa para se manifestar em 30 dias.

A recorrente juntou resposta (e-fls. 708), no qual reafirma que apresentou documentação suficiente à comprovação da existência do crédito tributário. Justifica ser desproporcional exigir no ano de 2021 os extratos bancários de 2002¹ e que, novamente, afirma

¹ a defesa escreveu equivocadamente o ano de 2003.

que os documentos juntados, em conjunto com as notas fiscais, são suficientes à comprovação das retenções.

Os autos retornaram a este CARF para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Observo que autoridade preparadora não atendeu plenamente o disposto na resolução de e-fls. 457 A informação EQAUD-DEVAT10-VR de 25 de outubro de 2021 de e-fls. 701 tem cinco parágrafos. No terceiro, faz considerações sobre a qualidade das provas passíveis de comprovação das retenções, afirmando que seriam válidas apenas aqueles “não emitidas pela própria interessada”.

No parágrafo 4 relaciona as compensações vinculadas a este crédito. No parágrafo final apenas determina a intimação da recorrente para manifestação, se desejar.

No entanto, afirma no parágrafo 2 que “*analisaram-se as Notas Fiscais juntadas às fls. 110 a 411*” mas não consta no seu texto o resultado desta alegada análise. Não há qualquer comentário sobre a relação entre as notas fiscais e os registros contábeis juntados. A Informação de e-fls. 701 não apresenta qualquer conclusão. Apresenta questões que entende relevantes mas não se pronuncia sobre a validade ou não das notas fiscais e nem se as suas informações constam registradas nas cópias do Livro Razão juntadas.

Logo, a resolução e e-fls. 457 não foi cumprida.

No entanto, após o retorno destes autos, este relator observou que o despacho decisório possui vícios insuperáveis, que nos levam a concluir pela nulidade do ato administrativo de não homologação das compensações. Peço especial atenção ao despacho decisório lavrado pela Delegacia de Caxias do Sul RS nas e-fls. 79/82.

A autoridade fiscal transcreveu (E-FLS. 80) a apuração do IRPJ informada pela recorrente na DIPJ:

Descrição dados da Ficha 12A	Valor em R\$
Imposto Sobre o Lucro Real	57.584,75
Imposto de Renda Retido na Fonte	85.339,54
Imposto de Renda a Pagar	(27.754,79)

O valor do IRPJ devido (R\$ 57.584,75) não foi questionado pelo Fisco.

Como se sabe, as retenções foram parcialmente glosadas, com confirmação de R\$ R\$ 34.579,02 (e-fls. 81).

Refazendo a apuração com estes novos dados, chega-se ao cálculo abaixo:

	DIPJ	Conforme despacho decisório
Imposto Sobre o Lucro Real	R\$57.584,75	R\$57.584,75
Imposto de Renda Retido na Fonte	R\$85.339,54	R\$34.579,02
Imposto de Renda a Pagar	-R\$27.754,79	R\$23.005,73

No entanto, **a autoridade fiscal reconheceu apenas R\$ 14.203,62** (e-fls. 81).

O valor reconhecido do crédito não guarda qualquer relação com as parcelas de apuração avaliadas e confirmadas, não sendo possível saber, apenas pela leitura do despacho decisório, os motivos que levaram a apurar o montante de crédito de R\$ 14.203,62 e não os R\$ R\$23.005,73 calculado acima e que refletem o resultado das conclusões da fiscalização, considerando as parcelas validadas.

E concordando-se ou não com as conclusões da Fiscalização, é certo que o valor que deveria constar no despacho, para ter coerência com o trabalho realizado, era de R\$ 23.005,73, e não os R\$ 14.203,62 que constam no despacho decisório.

Além disto, observo que as retenções informadas pela recorrente em DCOMP somam R\$ 85.339,54, mas o despacho decisório relaciona apenas algumas retenções (e-fls. 80/1) que somam apenas R\$ 48.130,19, das quais, R\$ 34.579,02 foram confirmadas. Não há qualquer explicação para a omissão das demais retenções na tabela de e-fls. 80/81.

Entendo que estes erros materiais são insanável por terem prejudicado prejudicou não só a defesa da recorrente como também o trabalho de julgamento realizado por esta turma extraordinária.

Em que pese que a diligência realizada não ter atendido o disposto na resolução 1002-000.280, entendo que deve ser aplicado o disposto no artigo 59, § 3º² do decreto 70.235/1972, no sentido que não seja repetida a diligência determinada, em favor da decretação de nulidade do despacho decisório em função do insanável vício que cerceou a defesa.

² Art. 59. São nulos: § 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.